



Decisão 03495/2019-4 - Plenário

Processos: 01013/2011-1, 12630/2015-7, 00244/2006-4, 01587/2004-6, 01455/2004-3, 00440/2004-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMV - Câmara Municipal de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA

Procuradores: ARTHUR LUIS LOUREIRO (CPF: 164.971.447-57), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA (CPF: 160.135.137-24), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - DILEGENCIAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Ademar Sebastião Rocha Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2003, já julgado por meio do Acórdão TC 1132/2015-Plenário, o qual deu provimento parcial para reformar o Acórdão TC 357/2010 (Processo TC 244/2006 – Embargos de Declaração), no sentido de afastar a irregularidade relativa ao item 2.2, bem como o ressarcimento imposto nos itens 1, 2.5 e 5 do julgado, reduzindo, ainda, a multa cominada para o valor de 1.000 (mil) VRTE, mantendo-se os demais termos do Acórdão impugnado, incluindo-se o julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

CH/RC

Como bem explica a Área Técnica (Manifestação Técnica 06320/2019-9), o retorno dos autos teria se dado em razão da Decisão Plenária 3565/2017, que, apreciando liminarmente petição encaminhada pelo recorrente, concedeu-lhe tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de excluir seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Por meio da Manifestação Técnica 06320/2019-9, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC exarou a seguinte conclusão:

*3.1 Por todo o exposto, tendo em vista que: i) o fenômeno prescricional não afeta o julgamento das contas, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 375 do RITCEES; ii) que o pagamento de multa imposta por este Tribunal, diante do expressamente preconizado no § único do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade das contas, **sugere-se o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal.***

A essa proposição anuiu o *Parquet* de Contas, conforme Manifestação do Ministério Público de Contas 00246/2019-1.

É o breve relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº. 451/2008 que compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a

CH/RC

Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos.

Em relação à prescrição, o artigo 71 da Lei Complementar Nº 621/12 assim estabelece:

Art. 71 Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Já o artigo 56 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC Nº 261/2013) expressa o seguinte:

Art. 56 O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Considerando o tempo transcorrido desde a autuação do processo original, que remonta ao ano de 2004, penso ser medida de cautela a análise quanto ao cômputo do prazo prescricional da prescrição da pretensão punitiva, mesmo a Área Técnica tendo se posicionado pela imprescritibilidade de dano ao erário. Isso, em decorrência de que se encontra pendente de julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886, que pode repercutir nesse julgamento, considerando que tal recurso está sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, diante de todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação aqui expendida, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CH/RC

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas em:

1.1. DILIGENCIAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, preliminarmente, manifeste-se a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c o art. 71 da Lei Complementar Nº 621/12.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente